



IOM 15.5.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Gabinete do Presidente
(Proc. 18.338)

Fla. 36
Proc. 8338
W

LEI N° 3.925, DE 11 DE MAIO DE 1992

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa, a cada reincidência, de:

- a) 10 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município;
- b) 100 UFM's;
- c) 1000 UFM's;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2º Aplicar-se-á:

- a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência única;
- b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constatação individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 2º Consideram-se:

I - atos violentos:

- a) agressão física ou moral;
- b) assédio ou atentado sexual;
- c) imposição de tarefas não compatíveis física ou moralmente;

* *Blu*



(Lei nº 3.925 - fls. 2)

II - atos discriminatórios: os demais que não se enquadrem no item anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores ou proprietários da empresa.

Art. 3º A sanção poderá ser:

I - elevada à categoria imediatamente superior em caso de constatação de gravidade do ato;

II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor competente do Executivo, mediante:

I - recepção de reclamação direta das interessadas, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

II - verificação quando da renovação do alvará de funcionamento;

III - coleta de reclamações encaminhadas aos órgãos locais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.

§ 1º O resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

I - averiguação das reclamações;

II - recolhimento das multas;

III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a empresa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.

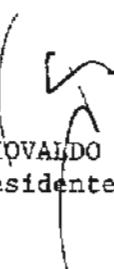
*



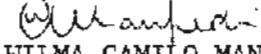
(Lei nº 3.925 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp